LEI Nº 0174, DE 30 DE JUNHO DE 2000.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARIO SCHIESSL, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o art. 67, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais, para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 2.001 as instruções contidas nesta Lei.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem gastos Municipais, aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - A despesa fixada não poderá ser superior à receita estimada.

§ 1º - Não poderão ser fixados e realizados gastos sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos.

§ 2º - Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de crédito orçamentario que o comporte a previsão na programação financeira de desembolso.

Art.4º - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada ao exercício para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política municipal de salários.

Art. 5º - O Orçamento do Município alocará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados as Despesas Judiciais para o cumprimento do que dispõe o art. 100 da Comissão Federal.

Art. 6º - O Município poderá conceder subvenção social até o limite de 2% (dois por cento) das receitas correntes, distribuídas entre entidades sem fim lucrativos declaradas de utilidade pública, na proporção determinada em lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem receitas do Município, aqueles provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que, por conveniência, possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional, governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizado por lei específica, vinculados a obras, bens e serviços públicos;

V - empréstimos tomados ou por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 8º - Para as estimativas das receitas, serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para serviços, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 9º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria, quando for o caso.

Parágrafo Único - A administração municipal despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades.

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada área, como seguem:

I - área de Administração e Finanças:

a) aquisição de área para a constituição da sede administrativa municipal;

b) aquisição de veículos para o atendimento da administração municipal;

c) capacitação e valorização de recursos humanos;

d) modernização e informatização da administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática, autorização e serviços diversos;

e) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

f) celebração de convênio com o Governo Federal e Estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;

g) revisão e atualização do cadastro imobiliário de todos os imóveis localizados na zona urbana do município.

II - área Social e Valorização do Cidadão:

a) construção e ampliação de unidades escolares para atender ao crescimento e fortalecimento do ensino fundamental e profissional;

b) aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos do pré-escolar à 4ª série do 1º grau, a fim de incentivar e melhorar a freqüência e o aprendizado;

c) assegurar a continuidade do programa de transporte escolar para os alunos das zonas urbanas e rurais;

d) assegurar apoio complementar aos alunos carentes mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica, entre outras;

e) proporcionar treinamentos de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;

f) desenvolver o esporte amador e prestar o apoio necessário a entidades na dinamização das atividades esportivas, incentivando o espírito de coletividade e competição, bem como a formação de atletas municipais;

g) democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais;

h) assegurar o crescimento e fortalecimento da rede municipal de ensino;

i) construção e ampliação de unidades sanitárias para atendimento à população de baixa renda;

j) equipar, reequipar, reformar e ampliar a rede física de serviços público de saúde;

k) implantar ações de saúde individual (consulta médica, odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para produzir os indicadores de morbi-mortalidade da população, inclusive em regime de parceria com municípios da região;

l) adquirir e distribuir medicamentos básicos às necessidades da população e das ações de saúde em geral;

m) promover e apoiar a formação dos recursos humanos necessários para o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde;

n) assegurar atendimento emergencial às pessoas em extrema carência às vítimas de calamidade pública ou situações de emergência;

o) oportunizar o ensino, a habilitação, a reabilitação e a profissionalização para as pessoas portadoras de deficiência;

p) empreender ações visando solucionar os problemas relativos ao abastecimento de água potável, coleta e deposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos, inclusive em regime de parceria com outros municípios da região;

q) incentivar a participação popular e dar apoio às associações de classes, comunitárias e ecológicas;

r) construção de uma sede para funcionamento das atividades de entidade organizadas, principalmente clubes de mães e grupos de terceira idade;

s) aquisição de veículos e equipamentos para atender as ações de saúde pública;

t) aquisição de áreas e construção de praça de eventos, ginásio de esportes, quadras poliesportivas, centro de convivências, centro educacional e creche.

III - área Econômica e de Infra-Estrutura:

a) ampliação da rede de estradas vicinais com objetivo de incentivar o escoamento da produção, principalmente agrícola;

b) criar o Núcleo Industrial, para incentivar a instalação de novas indústrias;

c) fazer publicidade em torno das belezas naturais do município, a fim de incentivar o turismo interno e externo;

d) privilegiar as atividades de fomento, com ênfase em estratégias setoriais adequadas ao perfil sócio-econômico do Município;

e) expandir a malha rodoviária municipal, bem como melhorar e ampliar as operações de restauração e sinalização, objetivando a melhoria das condições de trafegabilidade;

f) difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação e drenagem, objetivando aumentar a produção agrícola;

g) atuar no sentido de propiciar condições para o aumento dos investimentos no setor agropecuário, proporcionando, inclusive fatores de maior produtividades dos produtores rurais;

h) prestar assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e a família rural;

i) apoiar o processo de diversificação da produção agrícola, desenvolvendo trabalhos para consolidar atividades que se mostrem promissoras sob o ponto de vista sócio-econômico;

j) apoiar e estimular a organização de produtores rurais, além de prestar trabalhos através da municipalização da agricultura;

k) incentivar a telefonia rural e a expansão da rede de distribuição de energia elétrica rural, bem como a iluminação pública;

l) apoiar e incentivar os programas de feira livre, patrulha mecanizada, hortas escolares , caseiras e comunitárias, recuperação de solo e reflorestamento;

m) equipar, reequipar, reformar e ampliar a frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município.

IV - área Urbana e Meio Ambiente

a) reurbanização de áreas;

b) construção e ajardinamento de praças no centro e comunidades do Município;

c) construção e melhoria de redes de esgotos;

d) construção de casas populares, destinadas à população de baixa renda;

e) desenvolvimento de ações que visem a orientação para:
- controle de poluição decorrentes de atividades agrícolas;
- conservação das matas nativas;
- reflorestamento;

f) atuação na organização territorial e disciplinamento do uso do solo;

g) pavimentação (asfáltica, paralelepípedos ou lajotas) de estradas, ruas e avenidas;

h) instalação de equipamentos comunitários em conjuntos habitacionais e execução de obras e infra-estrutura, compreendendo a implantação e recuperação de pavimentação, drenagens, urbanização de lotes entre outras;

i) criação de programas de conscientização ecológica;

j) aquisição de veículos, caminhões, máquinas e equipamentos para execução de serviços municipais, inclusive o de compactação de lixo;

k) estudo de viabilização de usina de reciclagem de lixo, inclusive em regime de parceria com outros municípios da região.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e de fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividade de execução de obras públicas das quais possam surgir valorização nos móveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização de recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionadas no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal direta, indireta e dos fundos especiais.

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração preparará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com secretariado e lideranças de segmentos da sociedade.

Art. 19 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adaptar mediante Decreto a presente Lei aos dispositivos da Lei de Responsabilidades Fiscais, no que couber.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo, SC, sexta-feira, 30 de junho de 2000.

MÁRIO SCHIESSL
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura na data supra.

ORIVAL ADOLFO WITT
Secret. Munic. de Adm. e Finanças

§ 3º - Os recursos da reserva de contingência alocados no orçamento municipal, que não excederão a 25% (vinte e cinco por cento) e não serão inferiores a 10% (dez por cento) da receita estimada, serão destinados, **com prévia autorização da Câmara Municipal**, para suprir insuficiências nas dotações orçadas, durante a execução orçamentária.

§ 4º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13 - A Lei Orçamentária conterá autorização para:

I - abertura de créditos adicionais e suplementares duração e execução orçamentária que não excederão a 50% (cinqüenta por cento) e não inferiores a 20% (vinte por cento) do total das despesas fixadas no orçamento, utilizado como fontes de recursos, as disponibilidades caracterizadas no art. 43, -1º, alíneas I à IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária até o limite estabelecido na Legislação Federal;

III - realização de operações de crédito internas, vinculadas a programas de investimentos, observando a capacidade de endividamento do Município, de acordo com a estipulado pelo Senado da República.

Art. 14 - Não poderão ter aumento real, em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 2.001, ressalvados os casos com a autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes;

b) transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívidas e encargos sociais e financeiros.

Art. 15 - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão e aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais (com relação as amortizações de empréstimos) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I
DOS FUNDOS MUNICIPAIS ESPECIAIS

Art. 16 - Será elaborado para cada Fundo Municipal Especial um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - indicação das fontes dos recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital:

II - aplicações onde serão discriminadas:

a) as ações serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

Art. 17 - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento geral.

Parágrafo Único - Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Caberá a Secretaria de Administração e Finanças do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.